

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3669/90 - Ap. PROC. DREA - 1382/90

INTERESSADO: MÍRIÃ CRISTINA RODRIGUES DA SILVA.

ASSUNTO: Convalidação de matrícula na 3º série do 1º grau,
BEPG "JOÃO RODRIGUES FERNANDES"/AURIFLAMA.

RELATOR: Consº. APPARECIDO LEME COLACINO

PARECER CEE Nº 977/90 APROVADO EM 12/12/1990.

Conselho Pleno

1.HISTÓRICO:

1.1 A sra. Assistente de Diretor, respondendo pela direção da EEPG. João Rodrigues Fernandes, em Auriflama, Delegacia de Ensino de General Salgado, DRE, de Araçatuba, solicita através de ofício endereçado ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, "autorização para efetuar a matrícula - da menor MÍRIÃ CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, nascida aos 15/06/82, filha de Alcides Batista da Silva e Flora Rodrigues da Silva,-na 3ª série do primeiro grau"

1.2 . Nas informações sobre a menor Míriã Cristina Rodrigues da Silva, assinadas Dela Diretora da Escola, Supervisora de Ensino, Conselho do C. B. e Professores I, é exposta a vida escolar da mesma, com constatações da Sra. Supervisora de Ensino, anos conversa, exercícios e atividades propostos a aluna, de que o seu desenvolvimento estava além da média da classe. A Diretora da Escola, ao perceber o desempenho da aluna - nesta fase inicial da alfabetização, solicita às autoridades da Delegacia de Ensino de General Salgado uma verificação do potencial de Miriã e a possibilidade do remanejamento da aluna para a 3ª série do 1º grau. Segue o relatório, expondo, passo a passo as ações desencadeadas após a visita da supervisora de ensino à escola, culminando com o remanejamento da aluna para a 3ª série do 1º grau, orientando para que se fizesse um acompanhamento mais próximo, com o intuito de verificar o seu desenvolvimento.

1.3 A Diretora da Escola convocou extraordinariamente os representantes do Conselho do Ciclo Básico para decidir sobre a situação da aluna, Miriã Cristina Rodrigues da Sil-

va, sendo a mesma considerada apta para cursar a 3ª série do 1º grau.

1.4 No Termo de Visita, a Sra. Supervisora de Ensino atesta que visitou a classe do CB e, propondo algumas atividades à aluna, verificou que ela realmente realizava todas. Entrevistando a genitora, constatou que a aluna, desde os três anos, interessava-se pela escrita e leitura, que constituíam seu entretenimento infantil, a ponto de, ao ingressar na escola, já encontrar-se alfabetizada.

1.5 O teste psicológico e pedagógico realizado mostra que a aluna Miriã Cristina Rodrigues da Silva apresenta desempenho satisfatório, revelando nível intelectual acima da média.

1.6 As avaliações de Língua Portuguesa e Matemática, a que a aluna se submeteu e que fazem parte do expediente, demonstram estar ela apta a cursar a 3ª série do 1º grau.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Tratam os autos de solicitação de autorização para efetuar a matrícula da menor Miriã Cristina Rodrigues da Silva na 3ª série do 1º grau, em 1990, após ter feito o Ciclo Básico em apenas um ano (1989), "tendo em vista o bom desempenho da aluna durante o ano, começando na classe iniciante (ou dos alunos novos) do Ciclo Básico, logo remanejada para a classe seguinte, superando os colegas que já haviam cursado pelo menos um ano"

2.2 A jurisprudência firmada por este colegiado sobre o assunto é extensa, vedando a matrícula, a partir de 1987, na 3ª série do 1º grau, aos alunos que freqüentaram apenas um ano de Ciclo Básico, aliás conforme disposição da Delibe. CEE 14/86.

2.3 O Ciclo Básico configurou-se, desde a sua prpoposta original, como uma busca de novo modelo de organização de ensino de 1º grau, e, para tanto, como ponto de partida do enfrentamento dos graves problemas de repetência ao nível de 1ª serie do 1º grau, e da evasão ao término desta mesma série (parecer CEE 1788/85).

2.4 A Lei Federal 5692/71 , em seu artigo 18, determina:

"Artigo 18 - O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá anualmente, pelo menos 720 horas de atividades".

Portanto, em se efetivando a matrícula da aluna na 3ª série, será sua escolaridade de 1º grau reduzida para sete anos.

O artigo 3º da Resolução SE nº 13/84 que regulamenta o Ciclo Básico, determina:

"Artigo 3º - A duração mínima prevista para o Ciclo Básico é de 02 (dois) anos letivos.

§ 1º - Em caráter excepcional, os alunos com defasagem de idade/série - poderão cursar o Ciclo Básico em menos de 2 (dois) anos, conforme prevê o § 49 do artigo 14 da Lei 5692/71, com a formação de novas classes, se necessário"

2.5 Fica claro, pelo exposto acima, que, dentro das normas do Ciclo Básico, somente os alunos com idade superior a legal permitida poderão ter seu período escolar reduzido e, a critério da própria escola, ser matriculados na 3ª série, o que não é o caso da aluna em questão, "pois a mesma ingressou no Ciclo Básico, em 1989, tendo nascido a 15/6/82, portanto, com 7 anos de idade completos.

2.6 A presente situação s- insere numa senuência de casos análogos oue já vieram a este Colegiado, de crianças que cursaram o Ciclo Básico irregularmente em decorrência da não-observância, por parte dos senhores dire-

tores das escolas da rede estadual, da Resolução SE 13/84 e da necessidade, enfim, de os alunos matriculados no Ciclo Básico terem 2 anos de escolaridade. Os que venceram as dificuldades de dois anos letivos em um só foram nivelados por baixo e lhes foi retirado o direito de um progresso pedagógico. Sempre existiram casos de alunos com escolaridade pré-escolar ou crianças bem dotadas para a aprendizagem e que cursaram as duas primeiras séries em dois anos letivos. O fato de diretores e professores terem considerado a possibilidade de um aluno cursar o Ciclo Básico em um ano, talvez deva ser atribuído a uma falha na conceituação dos chamados mínimos a serem exigidos, que foram confundidos com suficiência para todos os alunos, indiscriminadamente, isto é, sem levar em consideração a melhoria da qualidade do ensino com uma elevação dos padrões de produção escolar"(Parecer CEE Nº 1046/86)".

2.7 Considerando o aproveitamento escolar que a aluna vem obtendo, os pareceres favoráveis das autoridades de ensino e o fato de que este Conselho, em casos análogos, tem-se manifestado em favor do aluno acredita-se que qualquer solução em contrário seria altamente prejudicial à criança.

3. CONCLUSÃO:

Em face do que foi exposto, convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Míriã Cristina Rodrigues da Silva, na 3ª série do Curso de 1º Grau, no ano letivo de 1990, na EEPG "João Rodrigues Fernandes", em Auriflora, Delegacia de Ensino de General Salgado, e são considerados regulares seus atos escolares realizados subsequentemente e decorrentes da presente homologação.

Advirta-se a escola pela irregularidade cometida.

São Paulo, 11 de outubro de 1990.

a) Consº APPARECIDO LEME COLACINO

RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por Unanimidade, a decisão da Câmara de Ensino do Primeiro Grau nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de dezembro de 1990.

a) Cons^o JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente